



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.000177/2007-07  
**Recurso n°** 169.059 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.621 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** IVALDO JOSÉ DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

**IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.**

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah – Relator

*Assinado Digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 17/08/2012

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 319/325, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 239.723,80, calculados até 30/03/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, além de deduções indevidas de dependente e de despesas médicas.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 329/331), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

*Os valores abaixo discriminados foram depositados pelo Instituto de Organização Racional do Trabalho do RJ – IDORT. Sua somatória (R\$ 20.179,97) totaliza o valor líquido pago pelo Instituto, conforme “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, em poder dessa Receita;*

*Durante a fiscalização enviamos declaração do Sr. Amauri Barros Fonseca, onde preconiza que a casa adquirida por ele foi paga por meio de cheque depositado no Banco Bradesco, em 12/03/2002, c/c 3341-3, tendo ainda apresentado cópia do canhoto daquele cheque. Assim, o “depósito em cheque” no valor de R\$ 12.000,00, referente à venda daquele imóvel não pode compor o “DEMONSTRATIVO DE OMISSÃO DE RENDIMENTO”;*

*No extrato da conta corrente 119.217-5, no dia 14/06/2002 registrou-se um depósito (bloqueado por um dia) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No dia 17/06/2002 houve o seu desbloqueio e automaticamente o registro de sua devolução, de forma não haver naquele período nenhuma alteração no saldo daquela conta;*

*Na conta corrente do BASA, nº 023.835-9, em 26/11/2002 identificamos depósito em dinheiro no valor de R\$ 5.142,50. Esse valor foi identificado como repasse da empresa W.S. Assessoria, em pagamento pelos meus serviços prestados a ela junto a Câmara Municipal de Parauapebas, em favor da empresa W.S. Assessoria e cópia do extrato da conta corrente daquela Câmara, onde se verifica que a data do saque daquele cheque corresponde com a data do depósito realizado em minha conta corrente;*

*Identificamos também que o valor de R\$ 10.285,00, depositado em cheque na minha conta 3341-3 – Bradesco, em 01/04/2002, refere-se a procedimento idêntico ao anterior e que este valor corresponde a dois meses à razão de R\$ 5.142,50;*

*Diante do acima, requeiro seja subtraído da base de cálculo do auto de infração, objeto do MPF, o valor de R\$ 57.607,47;*

*Requer parcelamento em 60 (sessenta) meses, após apuração do valor real do crédito tributário.*

*O contribuinte anexou à impugnação os documentos de fls.332/335.*

*Considerando que a impugnação apresentada foi parcial uma vez que impugnou parte dos depósitos bancários, equivalente a R\$ 57.607,47 (omissão de rendimentos) e não impugnou as glosas de dedução indevida de dependente (R\$ 1.272,00) e dedução indevida de despesas médicas (R\$ 11.147,51), estamos demonstrando a seguir o crédito tributário que deve ser apartado em função da ausência de litígio e o considerado impugnado, objeto do presente julgamento:*

*(...)*

*\*Infrações impugnadas: R\$ 57.607,47*

*O valor de R\$ 84.654,22 (oitenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) deve ser apartado para cobrança imediata em função da ausência de impugnação. O valor de R\$ 15.842,05 é objeto deste julgamento.*

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.*

*A Lei nº 9430/1996 estabeleceu em seu art. 42 presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.*

*Uma vez não comprovada a origem dos créditos/depósitos em conta corrente do contribuinte, deve ser mantida a tributação por omissão de receita.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Intimado da decisão de primeira instância em 26/06/2008 (fl. 349), Ivaldo Jose da Silva apresenta Recurso Voluntário em 29/07/2008 (fls. 351/352), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 26/06/2008, uma quinta-feira, conforme fl. 349.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 26/06/2008 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 27/06/2008, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 28/07/2008, uma segunda-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 29/07/2008 (fls. 351/352), uma terça-feira, ou seja, trinta e um (31) dias após a ciência da decisão do julgamento de primeira instância.

Portanto, se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah